

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR-SANTA CATARINA.**

**Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO
PRESENCIAL nº 75/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 156/2017.**

MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 10.558.874/0001-12, com sede
a Rua Corretor Ernesto Assini, nº 70, sala01, Bairro Centro, município de Navegantes –
SC, CEP: 88370-186, representado neste ato por sua presidente **MAURICIO DE LIMA,**
brasileiro, casado, empresário, inscrita na Cédula de Identidade n. 3.058.851, portador do
Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob n. 870.693.009-30, residente e domiciliado na Rua
Corretor Ernesto Assini, nº 70, apto 301, Bairro Centro, município de Navegantes – SC,
CEP: 88370-186, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art.4º, XVIII
da Lei 10.520/02, até Vossas Senhorias, para tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERPOSTO POR SLM TRANSPORTE E
CONSTRUÇÃO EIRELI EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o n.º 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Carlos Rischbieter, nº 1974, galpão 01, Bairro
Boa Vista, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89102-201, pelos fatos e fundamentos que
segue:

DOS FATOS

A recorrente alega, sem qualquer razão, que a vencedora,
que ora apresenta contrarrazões, deixou de apresentar documentos necessários para que
sua habilitação fosse válida, mencionando o item 5.1.3.3 do edital, pleiteando pela
inabilitação da vencedora, ora Recorrida.

DO DIREITO

Alega a Recorrente que tornou-se credenciada, apresentou as propostas e a Recorrida teve a proposta mais vantajosa para o Município, passando-se para a fase de análise documental.

Afirma que mesmo com o representante da Recorrente tendo impugnado a documentação da Recorrida, o pregoeiro entendeu que isto não seria causa de inabilitação da Recorrida.

Cabe citar o disposto no item 5.1.3.3 do edital, ao qual o Recorrente alega que a Recorrida não atendeu:

*“5.1.3.3. Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar atestado devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características semelhantes com o objeto da licitação**, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:” (GRIFO NOSSO)*

Frise-se que o edital, como grifado acima, fala em características semelhantes com o objeto da licitação, e não taxativamente ao objeto da licitação, como alega sem fundamento a Recorrente no recurso interposto.

Além do exposto acima, que por si só já fulmina qualquer pretensão da Recorrente, importante observar que o pregoeiro deve levar em conta a proposta mais vantajosa para a administração pública e nesse caso foi a da Recorrida.

Destarte não pode o administrador público ater-se a rigorismo formais exacerbados, desvirtuando a finalidade precípua da licitação que é a escolha da contratação mais vantajosa para administração pública, quiçá, exigir documentos que excedam os previstos no edital, no caso em tela, documentos que comprovem, como

requer a Recorrente, atividades de forma taxativa quando o próprio edital os especifica como SEMELHANTES, estando desta forma extremamente correto e inquestionável o posicionamento do pregoeiro.

Consoante os fatos narrados, deve a Requerida permanecer como habilitada e ganhadora do presente pregão não tendo que se falar em falta de documentação.

Igualmente, quanto a alegação da Recorrente de que os serviços objeto da licitação possuem formas distintas de serem executadas, requerendo para tanto profissionais distintos tais como: calceteiros e pedreiros, apenas a título de conhecimento, haja vista tal fato não estar em questionamento, a Recorrida possui em seu quadro funcional, ambos profissionais e em quantidade suficiente para atendimento da demanda, tudo conforme preceitua o edital da licitação.

A presente contrarrazões de recurso se encontra dentro do prazo vez que diante da ata da sessão na qual foi determinado que, após a propositura do Recurso ora contrarrazoado, a Recorrida teria prazo de 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja 03/10/2017.

Assim requer o recebimento das presentes contrarrazões de recurso bem como seja julgado improcedente o recurso proposto pela Recorrente diante dos fatos e direito apresentados.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer-se:

a) O recebimento destas **CONTRARRAZÕES**, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei.

b) Requer desta mui e digna comissão o recebimento da presente, para que a administração pública mantenha a decisão do pregoeiro, mantendo a

Recorrida como vencedora da licitação, julgando totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pelo Recorrente;

c) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

**Termos que,
Pede Deferimento.**

Gaspar, 02 de outubro de 2017.

Maurício de Lima

**MAURICIO DE LIMA PAVIMENTAÇÃO LTDA ME
CNPJ sob nº 10.558.874/0001-12**

10.558.874/0001-12

**MAURÍCIO DE LIMA
PAVIMENTAÇÃO LTDA.- ME**

Rua Corretor Ernesto Assini, 70 Sala 01
Centro - CEP 88.370-186
NAVEGANTES - SC